

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

# Número Extraordinário

# **SUMÁRIO**

#### PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 18/2023 de 30 de Novembro

#### LEI N.º 18/2023

de 30 de Novembro

TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/2014, DE 18 DE JUNHO, QUE CRIA A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE AMBENO E ESTABELECE A ZONA ESPECIAL DE ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO, E ALTERAÇÃO DO SEU TÍTULO

A Constituição da República, nos seus artigos 5.º e 71.º, atribui ao legislador ordinário a tarefa de definir em concreto o estatuto administrativo e económico especial de que devem gozar o enclave do Oe-Cusse Ambeno e a ilha de Ataúro.

Em cumprimento daqueles comandos constitucionais, pela Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, foi criada a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, definindo as bases que as regem.

Por essa lei atribui-se ao enclave de Oe-Cusse Ambeno a designação de Região Administrativa Especial e a natureza de pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de poder regulamentar, direitos, receitas, órgãos e regimes económico e financeiro próprios, a serem implementados nos parâmetros de uma autonomia regional vinculada aos princípios

da solidariedade nacional, da subsidiariedade, da aplicação direta do direito nacional, da condução pelo Governo das relações externas e da responsabilidade direta do Governo pela segurança e ordem públicas.

Volvidos quase dez anos após a atribuição de tal estatuto, conclui-se que os objetivos relativos à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro não se encontram alcançados.

Como instrumento de desenvolvimento nacional, as zonas económicas especiais, de diferente natureza e fins, devem ser objeto de regime jurídico próprio a definir em instrumento legal adequado, onde se preveja a criação de zonas especiais nas várias partes do território nacional, de modo a poder contribuir para o bem-estar da população, assegurando a solidariedade nacional em todo o território. Como tal, da Lei n.º 3/2014,

de 18 de junho, devem ser retiradas todas as normas relativas à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, deixando ao legislador a possibilidade de em diploma próprio estabelecer o regime jurídico das zonas económicas especiais.

Reconhecendo-se que a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, pesem embora as alterações operadas pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, não regula toda a matéria que, nos termos constitucionais, deve competir ao Parlamento Nacional, procede-se a um maior preenchimento por lei, em vez de decreto-lei, do regime jurídico da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o que implica, forçosamente, a revogação de algumas normas do Estatuto da Região, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, e a sua incorporação naquela lei.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e dos artigos 5.º e 71.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

A presente lei aprova a terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de

Economia Social de Mercado, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e altera o respetivo título.

### Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho

Os artigos 4.°, 5.°, 9.°, 10.°, 11.°, 12.°, 15.°, 16.°, 17.°, 18.°, 19.°, 20.°, 21.°, 22.°, 23.°, 24.°, 28.°, 29.°, 30.°, 32.°, 35.°, 36.°, 39.° e 42.° da Lei n.° 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.° 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.° 2/2022, de 10 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### "Artigo 4.° Tutela e superintendência

- O Primeiro-Ministro exerce a tutela sobre os órgãos da Região.
- 2. A tutela administrativa prevista no número anterior consiste na verificação da legalidade dos atos regulamentares e administrativos dos órgãos de administração e consulta da Região e na verificação do mérito das suas deliberações e decisões, bem como omissões nas situações definidas por lei.
- 3. O Primeiro-Ministro exerce, ainda, poderes de superintendência sobre a Região, designadamente orientando a atuação dos seus órgãos, podendo solicitar informações e fixar os objetivos e os termos gerais da sua atuação administrativa, no cumprimento dos princípios da autonomia regional previstos na presente lei.
- 4. O Governo, por decreto-lei, concretiza os poderes de tutela a exercer pelo Primeiro-Ministro.

# Artigo 5.º Atribuições

- A Região tem como atribuições, em matéria económica, o desenvolvimento inclusivo da Região, dando prioridade às atividades de cariz socioeconómico de promoção da qualidade de vida e bem-estar da comunidade, nomeadamente:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...);
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...].
- 2. São ainda atribuições da Região:

- a) [Revogada];
- b) [...];
- c) Garantir o caráter prioritário do desenvolvimento social sustentável;
- d) [...]:
  - i) [...];
  - ii) [...];
  - iii) [...];
  - iv) [...];
  - v) [...];
  - vi) [...];
  - vii) [...];
  - viii) Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros de investimento e logística, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade;
  - ix) [...].
- 3. [...].

# Artigo 9.°

- 1. A Região dispõe de poder regulamentar próprio, que reveste a forma de regulamentos administrativos regionais, a emitir pelos órgãos regionais competentes, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos administrativos aprovados pelos órgãos de soberania para vigorar na Região.
- 2. A emissão dos regulamentos administrativos previstos no número anterior depende de lei habilitante, que é sempre expressamente indicada, na sequência de um procedimento regulamentar, que inclui uma fase dirigida à participação dos interessados, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.
- A aprovação dos regulamentos administrativos por parte da Região depende de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro.
- 4. Todos os regulamentos administrativos são publicados no *Jornal da República*.

Artigo 10.°

1. A Região tem orçamento autónomo, integrado no Orçamento Geral do Estado, e finanças autónomas, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 11.º Receitas próprias

Constituem receitas da Região:

- a) [...];
- b) O produto da cobrança de taxas pelos serviços da Região;
- c) O produto da cobrança de impostos que sejam assim qualificados por lei;
- d) O produto de multas e coimas que possam ser cobradas na Região, de acordo com a lei;
- e) O produto de empréstimos concedidos nos termos da lei;
- f) O produto da alienação ou oneração de bens que possam ser alienados ou onerados pela Região nos termos da lei;
- g) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da Região;
- h) Outras receitas estabelecidas por lei a favor da Região.

Artigo 12.° [...]

São conferidos à Região:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A gestão dos bens do domínio público e privado do Estado existentes na Região, que não sejam utilizados pelo Estado, sem prejuízo das competências dos municípios em matéria de gestão patrimonial;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) O direito a uma administração pública que salvaguarde as especificidades próprias da Região no que respeita aos quadros de pessoal, regime de carreiras e regime retributivo;
- h) O direito a enquadrar nos serviços da Região funcionários públicos, a requerimento da Autoridade da Região, em regime de destacamento ou requisição e por tempo indeterminado.

Artigo 15.°

- 1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. A organização e o funcionamento dos órgãos regionais são regulados por decreto-lei.

Artigo 16.° [...]

- 1. [...].
- 2. São competências da Autoridade:
  - a) Aprovar planos de atividades e planos de desenvolvimento regional, sob proposta do Presidente da Autoridade;
  - b) Aprovar a proposta de orçamento anual da Região;
  - c) Pronunciar-se sobre as políticas regionais de planeamento e desenvolvimento económico-social, ordenamento do território, aproveitamento dos recursos naturais, cultura e formação profissional;
  - d) Pronunciar-se sobre alterações à presente lei que o Presidente da Autoridade pretenda recomendar nos termos da mesma;
  - e) Aprovar regulamentos administrativos regionais, nos termos previsto na presente lei e demais legislação;
  - f) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 17.°

- 1. Os membros da Autoridade são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
- 2. A Autoridade é composta pelo Presidente da Autoridade e por seis Secretários Regionais, não podendo nenhum dos géneros ter representação inferior a 40%.
- 3. Só podem ser nomeados para integrar a Autoridade os cidadãos nacionais.
- 4. Os membros da Autoridade exercem o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
- 5. São incompatíveis com o exercício de cargo de membro da Autoridade os cargos de:

- a) Presidente da República;
- b) Membro do Parlamento Nacional;
- c) Membro do Governo;
- d) Magistrado judicial e magistrado do Ministério Público;
- e) Embaixador;
- f) Chefia e direção da Administração Pública;
- g) Funcionário público, agente administrativo e demais pessoal contratado do Estado
- h) e de outras pessoas coletivas públicas;
- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
- k) Membro de gabinete ministerial e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
- Funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- m) Membro de conselho de gestão de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público.

Artigo 18.°

O Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região, respondendo perante o Primeiro-Ministro.

Artigo 19.°

- O Presidente da Autoridade é nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
- 2. O mandato do Presidente da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
- O Presidente da Autoridade pode ser reconduzido no seu mandato uma única vez.
- 4. O início das funções do Presidente da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.
- 5. O Presidente da Autoridade exerce o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
- 6. São incompatíveis com o exercício do cargo de Presidente da Autoridade os cargos de:
  - a) Presidente da República;

- b) Membro do Parlamento Nacional;
- c) Membro do Governo;
- d) Magistrado judicial e magistrado do Ministério Público;
- e) Embaixador;
- f) Chefia e direção da Administração Pública;
- g) Funcionário público, agente administrativo e demais pessoal contratado do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
- h) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- i) Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
- j) Membro de gabinete ministerial e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
- k) Funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- Membro de conselho de gestão de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público.

Artigo 20.° [...]

- Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente da Autoridade é substituído pelo membro da Autoridade que para o efeito for designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente da Autoridade.
- 2. [...].
- 3. Durante a vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do n.º 1.
- 4. [...].

Artigo 21.º Renúncia

O Presidente da Autoridade deve renunciar ao cargo quando for previsível ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por um período superior a 90 dias.

Artigo 22.°

- [...].
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Definir as políticas da Região, ouvido o Primeiro-Ministro;

- e) Propor à Autoridade regulamentos administrativos regionais e, aprovados, disseminá-los e fazer cumpri-los;
- f) [Revogada];
- g) [Revogada];
- Mandar publicar os regulamentos administrativos, após a emissão de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro;
- Exercer as demais competências atribuídas por lei, regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro;
- j) [Revogada].

Artigo 23.°

- O Conselho Consultivo é o órgão consultivo do Presidente da Autoridade.
- 2. [Revogado].
- 3. O Presidente da Autoridade deve consultar o Conselho Consultivo antes de tomar decisões importantes e de propor regulamentos administrativos regionais, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração de pessoal ou à aplicação de sanções disciplinares.
- 4. [...].
- 5. [...].

Artigo 24.° [...]

- 1. O Conselho Consultivo é composto por:
  - a) Presidente da Autoridade, que preside;
  - b) Um representante do Primeiro-Ministro;
  - c) Um lia nain de Oe-Cusse Ambeno;
  - d) Um chefe de suco de um dos sucos de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelos chefes de suco;
  - e) Um membro das forças de segurança, a ser indicado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna;
  - f) Um representante de cada um dos municípios de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelo Presidente da respetiva Autoridade Municipal.
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. O Presidente da Autoridade pode convidar para participar

- nas reuniões do Conselho Consultivo outras pessoas, sempre que entenda oportuno e conveniente em razão dos assuntos a serem discutidos, sem direito de voto.
- 5. A nomeação e exoneração dos membros do Conselho Consultivo é precedida de audiência ao Primeiro-Ministro.
- 6. O mandato do membro do Conselho Consultivo cessa pela sua renúncia, impedimento, decisão do Presidente da Autoridade ou ainda por efeito de este ter terminado o exercício das suas funções.
- 7. Em caso de termo do mandato dos membros do Conselho Consultivo por cessação do exercício das funções do Presidente da Autoridade, aqueles mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
- 8. Por regulamento são aprovadas as normas relativas à nomeação do *lia nain* de Oe-Cusse Ambeno, de um chefe de suco e dos representantes dos municípios.

Artigo 28.° [...]

- A Região goza de autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no Orçamento Geral do Estado e as demais faculdades orçamentais, financeiras e contabilísticas nos termos previstos na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto.
- 2. As entidades que integram o subsetor da Região gozam de autonomia financeira alargada.
- 3. Todas as receitas cobradas pela Região são consideradas receitas próprias.
- 4. As receitas da Região são prioritariamente investidas na Região.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Região pode realizar investimentos fora da Região, em Timor-Leste ou no estrangeiro, mediante autorização prévia do Governo.

Artigo 29.° [...]

- 1. Por lei, podem ser criados impostos específicos ou estabelecidas taxas de impostos diferenciadas na Região.
- A lei estabelece a percentagem do produto dos impostos cobrados na Região que deve ser considerada receita da Região.

Artigo 30.°

Aplica-se na Região o regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações previsto no regime geral.

Artigo 32.°

Por lei, podem ser previstas taxas de direitos aduaneiros de importação diferenciadas na Região, bem como procedimentos aduaneiros diferenciados, especiais ou simplificados.

Artigo 35.°

- 1. É criado o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designado por Fundo.
- 2. A natureza, atribuições e organização do Fundo são estabelecidas por decreto-lei.

Artigo 36.° [...]

- 1. [...].
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) Outras infraestruturas necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região;
  - h) [...].
- 2. [Revogado].
- 3. [Revogado].
- 4. [Revogado].
- 5. [Revogado].

Artigo 39.° [...]

- Aplicam-se aos funcionários públicos da Região o regime geral e os regimes especiais de carreiras da função pública, consoante a relação jurídica de emprego que detêm e a natureza das funções exercidas, tendo em conta as especificidades próprias da Região.
- 2. O Governo determina por decreto-lei, ouvida a Autoridade, as especificidades próprias da Região aplicáveis aos funcionários públicos que aí trabalham.

Artigo 42.°

Até que estejam plenamente instalados os municípios, o Conselho Consultivo reúne sem a presença dos representantes dos municípios."

# Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho

São aditados à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, os artigos 8.º-A, 9.º-A e 17.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 8.º-A Reserva do Governo

Sem prejuízo das atribuições e competências previstas na Constituição e na lei aos órgãos de soberania, o Governo mantém, sem possibilidade de delegação, todas as competências em matéria de:

- a) Defesa, segurança e ordem pública;
- Relações externas e a cooperação bilateral e multilateral entre Estados e com organizações regionais e internacionais;
- c) Preparação e execução do plano estratégico de desenvolvimento, bem como a proposição da aprovação e o controlo da execução do Orçamento Geral do Estado, incluindo a sua componente regional;
- d) Aprovação e apresentação de propostas de atos legislativos e de resoluções, bem como de linhas gerais de políticas governamentais e da sua execução regional;
- e) Definição dos regimes gerais e especiais de desenvolvimento económico e social regional;
- f) Regulamentação da educação e da saúde;
- g) Elaboração de propostas de lei e a aprovação de regulamentos em matéria de moeda, controlo cambial, finanças públicas, banca, seguros e resseguros;
- h) Formulação de propostas de políticas e de leis e regulamentos fiscais e de investimento de aplicação no âmbito regional;
- i) Atividades petrolíferas e de mineração estratégica, bem como o seu licenciamento;
- j) Regulamentação do serviço público de eletricidade na Região;
- k) Regulamentação do serviço público de água e saneamento na Região;
- Regras relativas à autorização de empréstimos a contrair pela Autoridade da Região;

- m) Regras e critérios de concessão de financiamentos pela Região;
- n) Regulamentação da organização da Administração Pública e da função pública na Região, sem prejuízo das competências do Parlamento Nacional em matéria de definição do regime geral da função pública e do estatuto dos funcionários e agentes administrativos;
- o) Aprovação do ordenamento do território regional;
- p) Regulamentação sobre a migração e o trabalho migratório com aplicação regional;
- q) Proposição e condução da execução da política nacional e da lei e regulamentos de descentralização com aplicação na Região;
- r) Regulamentação e condução dos processos eleitorais para os órgãos representativos, nacionais, municipais e comunitários, aos vários níveis que também tenham lugar no território da Região;
- s) Direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre bens privados, nomeadamente pelo seu interesse histórico, cultural ou arquitetónico;
- t) Exercício dos atos de verificação e fiscalização próprios da tutela sobre a Região.

#### Artigo 9.°-A Autonomia administrativa

A autonomia administrativa de que goza a Região é definida por decreto-lei, no cumprimento das disposições constitucionais.

#### Artigo 17.°-A Mandato dos membros da Autoridade

- O mandato dos membros da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
- 2. Os membros da Autoridade podem ser reconduzidos nos seus mandatos, uma única vez.
- 3. O início das funções de membro da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro."

#### Artigo 4.º Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 1.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, as alíneas f), g) e j) do artigo 22.º, o n.º 2 do artigo 23.º, os artigos 31.º e 34.º, os n.º 2, 3, 4 e 5 do artigo 36.º e os artigos 37.º, 38.º, 41.º e 43.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro:

b) O artigo 5.°, a alínea c) do n.° 1 do artigo 6.°, os artigos 13.°, 15.° e 16.°, a alínea t) do n.° 1 e as alíneas a), b), c) e g) do n.° 2 do artigo 19.°, os n.º 1 a 5 do artigo 21.°, os artigos 22.° e 23.°, as alíneas c), d), j), k), l), m) e o) do n.° 1 do artigo 24.°, os artigos 27.° e 28.°, o n.° 2 do artigo 29.° e os artigos 36.°, 52.°-A, 52.°-B, 52.°-F, 52.°-G, 52.°-H, 52.°-I e 52.°-J do Decreto-Lei n.° 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.° 2/2022, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.° 93/2022, de 22 de dezembro.

# Artigo 5.º Cessação dos mandatos

Com a entrada em vigor da presente lei, cessam automaticamente os mandatos dos membros da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

#### Artigo 6.º Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro

Os direitos e obrigações assumidos pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno no âmbito do regime jurídico da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro são automaticamente transferidos para a Região, sem dependência de qualquer formalidade.

# Artigo 7.º Alteração do título da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho

A Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, passa a denominar-se "Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno".

#### Artigo 8.º Republicação

É republicada em anexo à presente lei a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, na redação dada pela presente lei

#### Artigo 9.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de novembro de 2023.

A Presidente do Parlamento Nacional,

#### Maria Fernanda Lay

Promulgada em 30 de novembro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República,

#### José Ramos-Horta

#### **ANEXO**

(a que se refere o artigo 8.°)

Lei n.º 3/2014

de 18 de junho

#### Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

Nos seus artigos 5.º e 71.º, a Constituição da República atribui ao legislador ordinário a tarefa de definir em concreto o especial estatuto económico de que devem gozar o enclave do Oe-Cusse Ambeno e a Ilha de Ataúro. Retira-se ainda da Constituição da República que o regime especial a atribuir a Oe-Cusse Ambeno há de ser mais intenso do que o estatuto económico apropriado da Ilha de Ataúro, território de menor dimensão e maior proximidade da capital do País. Dando-se cumprimento aos mencionados comandos constitucionais, o território de Oe-Cusse Ambeno é, assim, elevado a região especial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, personalidade jurídica e órgãos próprios. O grau de autonomia de que passa a dispor não abrange competências legislativas nem prejudica o poder de tutela do Primeiro-Ministro sobre os atos dos órgãos próprios da Região, sujeitos eles próprios aos normais mecanismos de controlo da constitucionalidade e legalidade da ação dos poderes públicos. No primeiro caso, entende-se que o poder legislativo não deve, por imperativo constitucional, ser desviado dos únicos órgãos de soberania a que pertence: o Parlamento Nacional e o Governo. No segundo caso, os princípios da unidade do Estado e integridade da soberania nacional aconselham a que o nível de descentralização administrativa não conduza a assimetrias regionais e desequilíbrios excessivos na distribuição da riqueza, justificando-se que o Governo, através do Primeiro-Ministro, possa ser chamado a exercer um grau de tutela limitado ao controlo e fiscalização da legalidade dos atos regionais. Associada à criação da Região de Oe-Cusse Ambeno como pessoa coletiva de base territorial distinta do Estado, surge também a zona económica especial constituída pelas parcelas territoriais que correspondem ao Oe-Cusse Ambeno e à Ilha de Ataúro, embora esta como mero polo complementar de desenvolvimento. A zona económica especial impõe, nos seus limites territoriais próprios, a isenção do pagamento de taxas alfandegárias e o respeito pelo princípio da economia social de mercado, como paradigma de crescimento económico através da atração do investimento e estabelecimento de empresas, nacionais e estrangeiras.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e dos artigos 5.º e 71.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

# TÍTULOI DISPOSIÇÃO GERAL

# Artigo 1.º Objeto

- A presente lei cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
- 2. [Revogado].

# TÍTULO II REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE AMBENO

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 2.º Criação da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

- É criada a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designada por Região, cujo estatuto jurídico é definido na presente lei.
- A Região é uma pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial adequada à prossecução das atribuições previstas no artigo 5.°.

#### Artigo 3.º Âmbito territorial

- 1. A Região abrange a área geográfica de Oe-Cusse Ambeno, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, sobre a Divisão Administrativa do Território.
- 2. As águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguas ao enclave de Oe-Cusse Ambeno estão também incluídas na Região.

# Artigo 4.º Tutela e superintendência

- O Primeiro-Ministro exerce a tutela sobre os órgãos da Região.
- 2. A tutela administrativa prevista no número anterior consiste na verificação da legalidade dos atos regulamentares e administrativos dos órgãos de administração e consulta da Região e na verificação do mérito das suas deliberações e decisões, bem como omissões nas situações definidas por lei.

- 3. O Primeiro-Ministro exerce, ainda, poderes de superintendência sobre a Região, designadamente orientando a atuação dos seus órgãos, podendo solicitar informações e fixar os objetivos e os termos gerais da sua atuação administrativa, no cumprimento dos princípios da autonomia regional previstos na presente lei.
- 4. O Governo, por decreto-lei, concretiza os poderes de tutela a exercer pelo Primeiro-Ministro.

# Artigo 5.º Atribuições

- A Região tem como atribuições, em matéria económica, o desenvolvimento inclusivo da Região, dando prioridade às atividades de cariz socioeconómico de promoção da qualidade de vida e bem-estar da comunidade, nomeadamente:
  - a) Desenvolvimento de uma agricultura comercial;
  - b) Criação de uma praça financeira ética;
  - c) Criação de uma zona franca;
  - d) Incremento do turismo;
  - e) Criação de um centro de estudos internacionais e de investigação sobre alterações climáticas;
  - f) Criação de um centro de investigação verde;
  - g) Implementação e desenvolvimento de atividades industriais, de exportação e de importação;
  - h) Outras atividades económicas que criem valor acrescentado para a Região, bem como o reforço da sua competitividade internacional.
- 2. São ainda atribuições da Região:
  - a) [Revogada];
  - Estimular, promover e acelerar o crescimento da Região como região económica competitiva, polo de desenvolvimento sub-regional e regional e opção de destino para investimento, emprego e residência;
  - c) Garantir o caráter prioritário do desenvolvimento social sustentável;
  - d) Promover, estimular e facilitar o desenvolvimento na Região de projetos aprovados pelo Governo, órgão ou pessoa, nacional ou estrangeira, designadamente com vista aos seguintes objetivos:
    - Desenvolvimento económico, como o turismo, e desenvolvimento agrícola, incluindo a modernização, diversificação e comercialização do setor;
    - ii. Desenvolvimento industrial e comercial, como a

- indústria mineira e extrativa, do petróleo e gás, a indústria petroquímica, a indústria manufatureira, o comércio e outras indústrias de valor acrescentado;
- iii. Desenvolvimento social, como a saúde pública, e desenvolvimento de instalações hospitalares, clínicas de referência e polos de investigação médica:
- iv. Desenvolvimento cultural, visando o reforço da identidade e tradições locais e da cidadania, com promoção de expressões artísticas timorenses, centros de reflexão ecuménica, centros de espetáculos e centros recreativos;
- v. Desenvolvimento de recursos humanos, designadamente através de estabelecimentos de ensino universitário de referência nas áreas da economia, da engenharia, da medicina, das matemáticas e da filosofia, incluindo as instituições de formação profissional ou técnica e centros de excelência para pesquisa, ensino e formação;
- vi. Desenvolvimento, estudo e execução do ordenamento do território e adoção de um plano urbanístico de criação de zonas urbanas e desenvolvimento de zonas rurais de qualidade;
- vii. Criação de uma cintura verde nas zonas suburbanas para abastecimento local, nacional e de exportação;
- viii. Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros de investimento e logística, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade;
- ix. Acesso a mercados de países que integram o g7+, à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e à Association of Southeast Asian Nations (ASEAN).
- 3. Compete ao Governo, sob proposta da Autoridade da Região, regular a atividade programática da Região.

# CAPÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E AUTONOMIA REGIONAL

# Artigo 6.º Princípio da solidariedade nacional

A Região deve, nos termos da lei, dispor dos recursos necessários e adequados à prossecução do objetivo de corrigir as desigualdades resultantes da sua natureza de enclave, designadamente no que respeita a equidade na distribuição da riqueza, emprego, comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional, devendo a redução dessas desigualdades constituir um fator determinante na definição da política interna e externa do Estado.

#### Artigo 7.º Princípio da subsidiariedade

- 1. A autonomia da Região funda-se no princípio da subsidiariedade das funções desta em relação ao Estado e aos municípios e na organização unitária do Estado.
- 2. A autonomia regional respeita a esfera de atribuições e competências dos municípios e dos seus órgãos, conforme vier a ser regulado por lei própria.

# Artigo 8.º Princípio da legalidade e da aplicação direta do direito nacional

- A atuação dos órgãos da Região deve obedecer aos princípios gerais de Direito e às normas legais e regulamentares em vigor e respeitar os fins para que os seus poderes hajam sido conferidos.
- As leis, decretos-leis e demais atos normativos em vigor são diretamente aplicáveis na Região sem necessidade de transposição por via de qualquer ato regulamentar da competência do órgão regional respetivo.
- 3. A execução dos atos legislativos na Região é assegurada através da aprovação dos atos próprios reservados aos órgãos regionais com competências administrativas.

## Artigo 8.º-A Reserva do Governo

Sem prejuízo das atribuições e competências previstas na Constituição e na lei aos órgãos de soberania, o Governo mantém, sem possibilidade de delegação, todas as competências em matéria de:

- a) Defesa, segurança e ordem pública;
- Relações externas e a cooperação bilateral e multilateral entre Estados e com organizações regionais e internacionais;
- c) Preparação e execução do plano estratégico de desenvolvimento, bem como a proposição da aprovação e o controlo da execução do Orçamento Geral do Estado, incluindo a sua componente regional;
- d) Aprovação e apresentação de propostas de atos legislativos e de resoluções, bem como de linhas gerais de políticas governamentais e da sua execução regional;
- e) Definição dos regimes gerais e especiais de desenvolvimento económico e social regional;
- f) Regulamentação da educação e da saúde;
- g) Elaboração de propostas de lei e a aprovação de regulamentos em matéria de moeda, controlo cambial, finanças públicas, banca, seguros e resseguros;
- h) Formulação de propostas de políticas e de leis e regula-

mentos fiscais e de investimento de aplicação no âmbito regional;

- i) Atividades petrolíferas e de mineração estratégica, bem como o seu licenciamento;
- j) Regulamentação do serviço público de eletricidade na Região;
- k) Regulamentação do serviço público de água e saneamento na Região;
- Regras relativas à autorização de empréstimos a contrair pela Autoridade da Região;
- m) Regras e critérios de concessão de financiamentos pela Região;
- n) Regulamentação da organização da Administração Pública e da função pública na Região, sem prejuízo das competências do Parlamento Nacional em matéria de definição do regime geral da função pública e do estatuto dos funcionários e agentes administrativos;
- o) Aprovação do ordenamento do território regional;
- p) Regulamentação sobre a migração e o trabalho migratório com aplicação regional;
- q) Proposição e condução da execução da política nacional e da lei e regulamentos de descentralização com aplicação na Região;
- r) Regulamentação e condução dos processos eleitorais para os órgãos representativos, nacionais, municipais e comunitários, aos vários níveis que também tenham lugar no território da Região;
- s) Direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre bens privados, nomeadamente pelo seu interesse histórico, cultural ou arquitetónico;
- t) Exercício dos atos de verificação e fiscalização próprios da tutela sobre a Região.

# Artigo 9.º Poder regulamentar

- A Região dispõe de poder regulamentar próprio, que reveste a forma de regulamentos administrativos regionais, a emitir pelos órgãos regionais competentes, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos administrativos aprovados pelos órgãos de soberania para vigorar na Região.
- 2. A emissão dos regulamentos administrativos previstos no número anterior depende de lei habilitante, que é sempre expressamente indicada, na sequência de um procedimento regulamentar, que inclui uma fase dirigida à participação dos interessados, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.

- A aprovação dos regulamentos administrativos por parte da Região depende de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro.
- 4. Todos os regulamentos administrativos são publicados no *Jornal da República*.

#### Artigo 9.°-A Autonomia administrativa

A autonomia administrativa de que goza a Região é definida por decreto-lei, no cumprimento das disposições constitucionais.

# Artigo 10.º Autonomia financeira e orçamental

- A Região tem orçamento autónomo, integrado no Orçamento Geral do Estado, e finanças autónomas, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos.
- 2. No âmbito da sua autonomia financeira, compete aos órgãos executivos da Região:
  - a) Elaborar, aprovar e alterar planos de atividades e planos de desenvolvimento regionais, subordinados aos planos de desenvolvimento nacional em vigor;
  - b) Elaborar o seu orçamento anual, propondo-o ao Governo;
  - c) Dispor de receitas próprias, autorizar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei lhes forem destinadas.

# Artigo 11.º Receitas próprias

Constituem receitas da Região:

- a) A dotação anual inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada à Região;
- b) O produto da cobrança de taxas pelos serviços da Região;
- c) O produto da cobrança de impostos que sejam assim qualificados por lei;
- d) O produto de multas e coimas que possam ser cobradas na Região, de acordo com a lei;
- e) O produto de empréstimos concedidos nos termos da lei;
- f) O produto da alienação ou oneração de bens que possam ser alienados ou onerados pela Região nos termos da lei;
- g) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da Região;
- h) Outras receitas estabelecidas por lei a favor da Região.

#### Artigo 12.º Direitos

São conferidos à Região:

- a) O direito à cooperação dos órgãos de soberania e demais entidades públicas na prossecução dos objetivos da Região;
- O acesso à informação que os órgãos de soberania e demais entidades públicas disponham relativamente à Região;
- c) A gestão dos bens do domínio público e privado do Estado existentes na Região, que não sejam utilizados pelo Estado, sem prejuízo das competências dos municípios em matéria de gestão patrimonial;
- d) O direito a ser ouvida pelo Governo e a pronunciar-se, por iniciativa própria, relativamente a todas as questões que tenham a ver com a Região;
- e) O direito a uma participação significativa em benefícios decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais que digam respeito à Região;
- f) O direito a acompanhar e a participar na definição da política externa e na negociação de tratados, convenções ou acordos internacionais que, direta ou indiretamente, possam abranger a Região ou nas relações económicas entre a Região e outros países;
- g) O direito a uma administração pública que salvaguarde as especificidades próprias da Região no que respeita aos quadros de pessoal, regime de carreiras e regime retributivo;
- h) O direito a enquadrar nos serviços da Região funcionários públicos, a requerimento da Autoridade da Região, em regime de destacamento ou requisição e por tempo indeterminado.

# Artigo 13.º Relações externas

- 1. O Governo é responsável pela condução dos assuntos externos relativos à Região.
- 2. Os representantes da Região podem participar, como membros de delegações governamentais da República Democrática de Timor-Leste, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região.

# Artigo 14.º Segurança e ordem pública

- 1. O Governo é responsável pela segurança interna e externa e manutenção da ordem pública na Região.
- 2. A Autoridade da Região e as forças de manutenção de ordem pública têm o dever de mútua cooperação nos termos da lei.

#### CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA

#### Artigo 15.º Órgãos regionais

- 1. São órgãos da Região ou órgãos regionais, com competências administrativas:
  - a) A Autoridade da Região, doravante designada por Autoridade, como órgão deliberativo;
  - b) O Presidente da Autoridade da Região, doravante designado por Presidente da Autoridade, como órgão executivo.
- 2. É também órgão da Região o Conselho Consultivo da Região, com competências consultivas, doravante designado por Conselho Consultivo.
- 3. Os órgãos regionais representam a Região, no âmbito dos respetivos poderes, junto dos órgãos de soberania e demais entidades do Estado.
- 4. A organização e o funcionamento dos órgãos regionais são regulados por decreto-lei.

#### Artigo 16.º Autoridade

- 1. A Autoridade é o órgão colegial deliberativo da Região, dirigido pelo Presidente da Autoridade.
- 2. São competências da Autoridade:
  - a) Aprovar planos de atividades e planos de desenvolvimento regional, sob proposta do Presidente da Autoridade;
  - b) Aprovar a proposta de orçamento anual da Região;
  - c) Pronunciar-se sobre as políticas regionais de planeamento e desenvolvimento económico-social, ordenamento do território, aproveitamento dos recursos naturais, cultura e formação profissional;
  - d) Pronunciar-se sobre alterações à presente lei que o Presidente da Autoridade pretenda recomendar nos termos da mesma;
  - e) Aprovar regulamentos administrativos regionais, nos termos previstos na presente lei e demais legislação;
  - f) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou regulamento.

# Artigo 17.º Designação

 Os membros da Autoridade são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.

- 2. A Autoridade é composta pelo Presidente da Autoridade e por seis Secretários Regionais, não podendo nenhum dos géneros ter representação inferior a 40%.
- Só podem ser nomeados para integrar a Autoridade os cidadãos nacionais.
- 4. Os membros da Autoridade exercem o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
- 5. São incompatíveis com o exercício do cargo de membro da Autoridade os cargos de:
  - a) Presidente da República;
  - b) Membro do Parlamento Nacional;
  - c) Membro do Governo;
  - d) Magistrado judicial e magistrado do Ministério Público;
  - e) Embaixador;
  - f) Chefia e direção da Administração Pública;
  - g) Funcionário público, agente administrativo e demais pessoal contratado do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
  - h) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
  - i) Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
  - j) Membro de gabinete ministerial e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
  - k) Funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
  - Membro de conselho de gestão de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público.

#### Artigo 17.º-A Mandato dos membros da Autoridade

- O mandato dos membros da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
- 2. Os membros da Autoridade podem ser reconduzidos nos seus mandatos, uma única vez.
- 3. O início das funções de membro da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.

#### Artigo 18.º Presidente da Autoridade

O Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região, respondendo perante o Primeiro-Ministro.

#### Artigo 19.º Mandato

- O Presidente da Autoridade é nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
- O mandato do Presidente da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
- 3. Os Presidente da Autoridade pode ser reconduzido no seu mandato uma única vez.
- 4. O início das funções do Presidente da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.
- 5. O Presidente da Autoridade exerce o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
- 6. São incompatíveis com o exercício do cargo de Presidente da Autoridade os cargos de:
  - a) Presidente da República;
  - b) Membro do Parlamento Nacional;
  - c) Membro do Governo;
  - d) Magistrado judicial e magistrado do Ministério Público;
  - e) Embaixador;
  - f) Chefia e direção da Administração Pública;
  - g) Funcionário público, agente administrativo e demais pessoal contratado do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
  - h) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
  - i) Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
  - j) Membro de gabinete ministerial e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
  - k) Funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
  - Membro de conselho de gestão de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público.

# Artigo 20.º Substituição e interinidade

1. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente da Autoridade é substituído pelo membro da Autoridade que para o efeito for designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente da Autoridade.

- 2. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, o novo Presidente da Autoridade deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º.
- 3. Durante a vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do n.º 1.
- 4. O Presidente interino deve observar as disposições do artigo anterior.

#### Artigo 21.º Renúncia

O Presidente da Autoridade deve renunciar ao cargo quando for previsível ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por um período superior a 90 dias.

# Artigo 22.º Competências

Compete ao Presidente da Autoridade:

- a) Dirigir a Região;
- b) Fazer cumprir a presente lei e outras leis aplicáveis à Região;
- c) Assinar a proposta de orçamento anual aprovada pela Autoridade e comunicar ao Governo, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais;
- d) Definir as políticas da Região, ouvido o Primeiro-Ministro;
- e) Propor à Autoridade regulamentos administrativos regionais e, aprovados, disseminá-los e fazer cumpri-los;
- f) [Revogada];
- g) [Revogada];
- h) Mandar publicar os regulamentos administrativos, após a emissão de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro;
- i) Exercer as demais competências atribuídas por lei, regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro;
- j) [Revogada].

#### Artigo 23.º Conselho Consultivo

- O Conselho Consultivo é o órgão consultivo do Presidente da Autoridade.
- 2. [Revogado].
- 3. O Presidente da Autoridade deve consultar o Conselho Consultivo antes de tomar decisões importantes e de propor regulamentos administrativos regionais, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração de pessoal ou à aplicação de sanções disciplinares.
- 4. O Conselho Consultivo, por sua própria iniciativa ou a

- pedido do Presidente da Autoridade no contexto do processo orçamental, coadjuva na elaboração do orçamento e emite pareceres sobre a sua execução.
- 5. O Presidente da Autoridade deve aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo na primeira reunião deste.

# Artigo 24.º Composição, nomeação e mandato

- 1. O Conselho Consultivo é composto por:
  - a) Presidente da Autoridade, que preside;
  - b) Um representante do Primeiro-Ministro;
  - c) Um lia nain de Oe-Cusse Ambeno;
  - d) Um chefe de suco de um dos sucos de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelos chefes de suco;
  - e) Um membro das forças de segurança, a ser indicado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna;
  - f) Um representante de cada um dos municípios de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelo Presidente da respetiva Autoridade Municipal.
- 2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo não pode exceder o termo do mandato do Presidente da Autoridade, mas os membros do Conselho Consultivo mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
- 3. Quando necessário, o Presidente da Autoridade pode convidar pessoas que julgue de interesse para assistir a reuniões do Conselho Consultivo.
- 4. O Presidente da Autoridade pode convidar para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras pessoas, sempre que entenda oportuno e conveniente em razão dos assuntos a serem discutidos, sem direito de voto.
- 5. A nomeação e exoneração dos membros do Conselho Consultivo é precedida de audiência ao Primeiro-Ministro.
- 6. O mandato do membro do Conselho Consultivo cessa pela sua renúncia, impedimento, decisão do Presidente da Autoridade ou ainda por efeito de este ter terminado o exercício das suas funções.
- 7. Em caso de termo do mandato dos membros do Conselho Consultivo por cessação do exercício das funções do Presidente da Autoridade, aqueles mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
- 8. Por regulamento são aprovadas as normas relativas à nomeação do *lia nain* de Oe-Cusse Ambeno, de um chefe de suco e dos representantes dos municípios.

#### Artigo 25.º Consultores e técnicos especializados

- A Autoridade pode contratar cidadãos nacionais e estrangeiros para prestarem consultadoria ou exercerem funções técnicas especializadas.
- 2. Os indivíduos referidos no número anterior são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Autoridade.

#### CAPÍTULO IV REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO

#### Artigo 26.º Utilização da terra

- O Estado garante o direito ao uso e fruição da terra para fins de desenvolvimento de projetos de investimento, dentro dos limites previstos na Constituição e na lei.
- Os terrenos são cedidos aos investidores de acordo com as respetivas necessidades e prazos de duração dos contratos de uso, de acordo com cada tipo de atividade económica.

# Artigo 27.º Expropriação

- A Autoridade protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e coletivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua indemnização em caso de expropriação legal.
- A indemnização prevista no número anterior deve corresponder ao valor real da propriedade no momento da expropriação e deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada.
- 3. O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos por lei.

# Artigo 28.º Regime financeiro

- A Região goza de autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no Orçamento Geral do Estado e as demais faculdades orçamentais, financeiras e contabilísticas nos termos previstos na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/ 2023, de 29 de agosto.
- 2. As entidades que integram o subsetor da Região gozam de autonomia financeira alargada.
- 3. Todas as receitas cobradas pela Região são consideradas receitas próprias.
- 4. As receitas da Região são prioritariamente investidas na Região.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Região

pode realizar investimentos fora da Região, em Timor-Leste ou no estrangeiro, mediante autorização prévia do Governo.

#### Artigo 29.º Regime fiscal e tributário

- 1. Por lei, podem ser criados impostos específicos ou estabelecidas taxas de impostos diferenciadas na Região.
- A lei estabelece a percentagem do produto dos impostos cobrados na Região que deve ser considerada receita da Região

#### Artigo 30.º Regime de aprovisionamento

Aplica-se na Região o regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações previsto no regime geral.

#### Artigo 31.º Mercado financeiro

[Revogado]

#### Artigo 32.º Regime aduaneiro

Por lei, podem ser previstas taxas de direitos aduaneiros de importação diferenciadas na Região, bem como procedimentos aduaneiros diferenciados, especiais ou simplificados.

#### Artigo 33.º Comércio livre

A Autoridade protege e fiscaliza, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais, bem como define a sua política de fomento industrial e comercial.

# Artigo 34.º Transportes marítimos

[Revogado]

#### CAPÍTULO V FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO

# Artigo 35.º Criação do Fundo Especial de Desenvolvimento

- É criado o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designado por Fundo.
- 2. A natureza, atribuições e organização do Fundo são estabelecidas por decreto-lei.

#### Artigo 36.º Finalidades e funcionamento do Fundo

 O Fundo destina-se a financiar projetos estratégicos plurianuais de caráter social e económico na Região, nomeadamente sobre:

- a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, portos e aeroportos;
- b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;
- c) Infraestruturas que promovam a proteção de cheias e deslizamentos de terra;
- d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
- e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
- f) Telecomunicações;
- g) Outras infraestruturas necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região;
- h) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas e bolsas de estudo destinadas a aumentar a formação de profissionais da Região em setores estratégicos de desenvolvimento.
- 2. [Revogado].
- 3. [Revogado].
- 4. [Revogado].
- 5. [Revogado].

# TÍTULOIII ZONA ESPECIAL DE ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO DE OE-CUSSE AMBENO E ATAÚRO

#### Artigo 37.º Estabelecimento

[Revogado]

Artigo 38.º Caraterização

[Revogado]

# TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

# Artigo 39.º Funcionários públicos

- Aplicam-se aos funcionários públicos da Região o regime geral e os regimes especiais de carreiras da função pública, consoante a relação jurídica de emprego que detêm e a natureza das funções exercidas, tendo em conta as especificidades próprias da Região.
- 2. O Governo determina por decreto-lei, ouvida a Autoridade, as especificidades próprias da Região aplicáveis aos funcionários públicos que aí trabalham.

# Artigo 40.º Licença sem vencimento especial

Os funcionários públicos que integrem a Autoridade podem gozar de regime de licença sem vencimento com duração correspondente ao período de um mandato dos órgãos regionais, renovável nos termos da lei.

Artigo 41.º Fiscalização

[Revogado]

# Artigo 42.º Representantes municipais

Até que estejam plenamente instalados os municípios, o Conselho Consultivo reúne sem a presença dos representantes dos municípios.

Artigo 43.º Alterações

[Revogado]

#### Artigo 44.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de maio de 2014.

O Presidente do Parlamento Nacional,

#### Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 16 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak